

LEI Nº 1.228 DE 26 DE OUTUBRO DE 2005.

Autoriza o Poder Executivo a proceder, em caráter excepcional, a regularização de lotes, terrenos, desmembramentos e remembramentos de terras na forma que cita e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, em caráter excepcional, a regularização de lotes, terrenos, desmembramentos e remembramentos de terras, com área inferior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), observadas as disposições aplicáveis da Lei Federal nº 6.766, de 1979, da Lei Complementar Municipal nº 5, de 1992 e das demais normas legais aplicáveis à matéria, inclusive relativa a meio ambiente.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior somente alcança os lotes, terrenos, desmembramentos e remembramentos cuja situação de fato, já consolidada no tempo e pré-existente ao início da vigência desta Lei, não mais possibilite sua regularização nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei considerar-se-ão situações pré-existentes as que puderem ser comprovadas com cópias de um ou mais dos seguintes documentos, emitidos em nome do requerente ou que lhe atribua a posse da área:

- I** - Planta de situação do imóvel, elaborada, assinada e datada por profissional habilitado;
- II** – Planta de parcelamento do solo, devidamente registrada e/ou averbada no Registro Geral de Imóveis;
- III** – Escrituras, contratos, recibos e outros documentos que comprovem a aquisição do imóvel;
- IV** – Decisão judicial.

Art. 3º - Quando requerida a regularização nos termos desta Lei, a documentação apresentada pelo requerente será submetida a exame por comissão constituída pelo Prefeito Municipal para este fim, à qual competirá verificar o enquadramento da situação tratada às normas estabelecidas neste diploma legal, e a suficiência e regularidade da documentação apresentada.

§ 1º – A comissão de que trata o caput deste artigo será constituída por representantes dos seguintes órgãos:

- I** – Procuradoria Jurídica do Município;
- II** – Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transporte;
- III** – Secretaria Municipal de Fazenda;
- IV** – Secretaria Municipal da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação.

§ 2º - Caso seja decretada qualquer tentativa de burla às normas estabelecidas na presente Lei, a Procuradoria Jurídica do Município promoverá as medidas judiciais cabíveis ao caso, incluindo comunicação do fato ao Ministério Público Estadual.

Art. 4º - Na forma e condições que vierem a ser estabelecidas em regulamento, a Procuradoria Jurídica do Município poderá prestar aos interessados as orientações necessárias à obtenção da regularização de que trata esta Lei.

Art. 5º - Concluída a regularização requerida, o processo respectivo será remetido à Secretaria Municipal de Fazenda para que o imóvel regularizado seja inscrito no cadastro Municipal para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes, em prazo a ser fixado em regulamento, realizará os levantamentos topográficos e a elaboração das plantas necessárias à regularização prevista nesta Lei das áreas de famílias comprovadamente carente de recursos.

Parágrafo Único - Para efeito do que estabelece o *caput* deste artigo as famílias comprovadamente carente de recursos são aquelas que assim se declararem quando requerida a regularização nos termos desta Lei, desde que tal condição seja ratificada por profissional habilitado da Secretaria Municipal da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação com base em levantamento sócio-econômico.

Art. 7º - Poder Executivo implementará ostensiva campanha publicitária, pelos diversos meios disponíveis, para divulgação das facilidades proporcionadas por esta Lei, de forma tal que o maior número possível de proprietários possa ser beneficiado pelas condições excepcionais de regularização nela previstas.

Art. 8º - Finda a eficácia desta Lei as Secretarias Municipais de Fazenda e de Obras Públicas, Urbanização e Transportes, através de seus órgãos de fiscalização, atuarão em conjunto objetivando a regularização compulsória de lotes, terrenos, desmembramentos e remembramentos de terras, utilizando-se, para tanto, da legislação municipal e federal vigente.

Art. 9º - O Prefeito Municipal, por decreto, editará os regulamentos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2006.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2005.

MANOEL MARTINS ESTEVES
Mauro Cezar Esteves da Cunha
Gilberto Martins Esteves
Francisco Carlos Nogueira
Carlos Roberto da Silva